

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

À
PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE/CE
ATT: AGENTE DE CONTRATAÇÃO



CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N° 2025.08.13.1

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO EM DIVERSOS PRÉDIOS DOS DISTRITOS DE ANINGAS E DOURADO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

A empresa **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada no Município de Fortaleza, Estado do Ceará, à Rua Theodorico Barroso, nº 843, Bairro Montese, CEP: 60.420-314, inscrita no CNPJ sob nº 08.466.943/0001-16, por seu representante legal infra assinado, tempestivamente em tempo hábil, vem à presença dessa douta comissão, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** acima identificado, na conformidade das razões que seguem:

DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE:

A empresa, ora licitante, apresenta a presente impugnação tempestivamente, contra o edital publicado pelo(a) pregoeiro(a), considerando que a empresa impugnante identificou irregularidade no citado edital, vejamos:

Cumprе, inicialmente, atestar a tempestividade da presente impugnação com vistas a afastar qualquer alegação de preclusão temporal.

- Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até **03 (três) dias úteis** antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório desta CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA.
- Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.
- Assim sendo, tendo em vista a data de abertura do certame, está prevista para ocorrer em **09/09/2025**, é que a presente impugnação se tem por tempestiva.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

A comissão deve rever suas exigências editalícias quanto ao item - **QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:**

d.2. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO PROFISSIONAL:

d.2.1.2. Para fins desta comprovação deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:

CATEGORIA	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS
Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelas obras ou serviços técnicos na área de pavimentações;	01



(85) 9 8189 2786



contato@cordeiroconst.com.br



Rua Teodorico Barroso nº 843
Montese | CEP: 60.420-314
Fortaleza | CE



d.2.3. Atestado(s) de responsabilidade técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado(s) na entidade profissional competente, onde, nesse caso, deverá ser acompanhado(s) da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) OU Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove (m) ter o (s) profissional (is) executado serviços de características técnicas similares as do objeto ora licitado, atinentes às respectivas parcelas de maior relevância.

d.2.4. Para fins da comprovação de que trata este subitem são consideradas parcelas de maior relevância:

PROFISSIONAL (I) (IS)	PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA
Engenheiro Civil ou outro profissional equivalente	Execução de perfuração de poço tubular profundo

Pois bem, o ENGENHEIRO CIVIL **NÃO** tem atribuições para obras/serviços de **PERFURAÇÃO DE POÇOS**, e **SIM** o **GEÓLOGO, ENGENHEIRO GEÓLOGO OU DE MINAS** que são os profissionais capacitados.

- **A PERFURAÇÃO DE POÇOS É UMA OBRA DE ENGENHARIA, DESTA FORMA O PROJETO E LOCAÇÃO DO POÇO, ASSIM COMO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO, DEVEM SER ACOMPANHADOS POR PROFISSIONAL HABILITADO PELO SISTEMA CREA/CONFEA: GEÓLOGO, ENGENHEIRO GEÓLOGO OU DE MINAS.**

PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA PERFURAÇÃO DE POÇOS

A perfuração de poço tubular profundo (popularmente conhecido como poço artesiano) é uma obra de engenharia, desta forma o projeto e locação do poço, assim como a execução dos serviços de perfuração, devem ser acompanhados por profissional habilitado pelo sistema **CREA/CONFEA: GEÓLOGO, ENGENHEIRO GEÓLOGO OU DE MINAS**. O profissional será responsável pela viabilidade técnica do projeto, avaliando os riscos geológicos envolvidos e os cuidados no processo construtivo, que podem interferir na produtividade do poço.

Antes de ser iniciado a perfuração do poço tubular profundo, deve estar acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), emitida por profissional habilitado.

O projeto da captação de água subterrânea através de poço tubular, exige:

- Vazão pretendida para o sistema;
- Informações geológicas dos aquíferos, estruturas geológicas, características hidráulicas e qualidade das águas;
- Localização e cadastro dos poços existentes na região, análise de possíveis interferências;
- Localização e cadastro de fontes potenciais de contaminação da água subterrânea (restrições).
- Regime de uso previsto (vazão e regime de bombeamento);
- Locação do poço (coordenadas);
- Tipo do poço e profundidade projetada;
- Projeto construtivo do poço (perfuração, revestimento, filtro, pré-filtro, cimentação);
- Restrições – identificação de áreas contaminadas, potenciais fontes de contaminação, postos de combustível, cemitérios, outros poços.

Na fase da execução da obra, o poço tubular profundo deve adotar as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT):

- NBR 12212 (NB588) de 03/2006 – Projeto de poço tubular para captação de água subterrânea;
- NBR 12244 (NB1290) de 03/2006 – Construção de poço tubular para captação de água subterrânea, que fixa os requisitos exigíveis na construção de poço tubular para captação de água subterrânea;
- NBR 13604/13605/13606/13607/13608 – Dispõe sobre tubos de PVC para poços tubulares profundos.

No encerramento da obra do poço tubular, deverá ser apresentado um relatório conclusivo, onde deverão constar os seguintes itens:



- Localização do poço (coordenadas);
- Perfil de sondagem;
- Perfil das características construtivas e hidráulicas;
- Gráficos com condições de exploração (teste de vazão);
- Análise físico-química e bacteriológica;
- Outorga de uso.



Pelo exposto e conforme detalhado, a comissão deve rever suas exigências editalícias, **EXCLUINDO o ENGENHEIRO CIVIL e INCLUINDO o GEÓLOGO, ENGENHEIRO GEÓLOGO OU DE MINAS**, pois são serviços/obras de responsabilidade técnica dos referidos profissionais.

E solicito também que realize modificação neste item, pois o mesmo está se referido à serviços técnicos na **ÁREA DE PAVIMENTAÇÕES**;

CATEGORIA	QUANTIDADE DE PROFISSIONAIS
Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelas obras ou serviços técnicos na ÁREA DE PAVIMENTAÇÕES ;	01

DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, com base nos fatos e fundamentos expostos, a Impugnante vem mui respeitosamente perante o nobre pregoeiro(a), requerer o que segue:

Que seja conhecido e deferido o pedido de impugnação;

Ex positis, a empresa ora impugnante requer que V. Sa. realize as modificações necessárias no edital em virtude dos vícios acima elencados nesta peça.

Nestes termos, pedimos e esperamos deferimento.

Fortaleza/CE, 26 de Agosto de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO
Data: 26/08/2025 15:29:32-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA
FRANCISCO HOLANDA CORDEIRO
CPF: 461.616.273-53
Administrador





PREFEITURA DE HORIZONTE

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO – CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA. CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 2025.08.13.1

INTRODUÇÃO

Este documento tem o objetivo de responder ao pedido de impugnação impetrado pela empresa **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA (CNPJ Nº 08.466.943/0001-16)**, referente à concorrência eletrônica Nº 2025.08.13.1, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO EM DIVERSOS PRÉDIOS DOS DISTRITOS DE ANINGAS E DOURADO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.**

DO QUESTIONAMENTO

A empresa recorrente alega que a atividade de perfuração de poço tubular profundo só poderia ser desempenhada, legalmente, por profissionais da área de Geologia ou Engenharia de Minas (Geólogo, Engenheiro Geólogo ou de Minas), o que, segundo seu entendimento, desabilitaria licitantes que apresentaram Engenheiros Civis como responsáveis técnicos

DA RESPOSTA

A argumentação da recorrente, embora válida em sua preocupação com a qualificação técnica dos responsáveis, não se sustenta diante do que dispõe o próprio edital, nem frente à legislação vigente.

O edital estabelece expressamente a exigência que deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:

"Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelas obras ou serviços técnicos na área de pavimentações"



Ou seja, **não houve exclusividade de atribuição ao Engenheiro civil**, desde que o profissional apresentado tenha atribuição formal e regular junto ao seu conselho de classe para responder pelo objeto licitado — perfuração de poço tubular profundo

Conforme dispõe o **Decreto nº 23.569/1933**, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, é permitido ao engenheiro civil atuar em serviços que envolvam **obras hidráulicas, escavações, abastecimento de água, saneamento** e outras atividades relacionadas.

Veja-se:

Art. 28, alínea "d" do Decreto nº 23.569/1933, São da competência do engenheiro civil:

d) O estudo, projeto, direção, fiscalização e construção das obras de captação e abastecimento de água;

Ou seja, já desde a regulamentação inicial da profissão, **a perfuração de poços encontra-se no rol das atribuições do Engenheiro Civil.**

Além disso, o próprio **Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA)**, por meio de resoluções como a **nº 1.010/2005**, estabelece que a definição das competências técnicas dos profissionais está condicionada às atividades constantes no seu currículo acadêmico e no seu registro junto ao CREA, sendo possível ao Engenheiro Civil exercer tais funções, desde que comprovadamente habilitado.

Dessa forma, é possível que algum engenheiro civil tenha atribuição para executar esse tipo de obra, seja por ser regido pelo decreto **23.569/1933** ou por ter realizado alguma especialização que lhe dê atribuição.

Dessa forma, **não se pode restringir o certame exclusivamente a geólogos ou engenheiros de minas**, sob pena de afrontar o caráter competitivo e o princípio da isonomia da licitação.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se que **Engenheiros Cíveis, Geólogos, Engenheiros de Minas ou outros poderão participar da presente licitação na condição de responsáveis técnicos**, desde que possuam **atribuições legalmente reconhecidas para a execução de serviços de perfuração de poço tubular profundo**, devidamente comprovadas por meio de registro no conselho profissional competente, em conformidade com as normas vigentes e com o disposto no edital.



PREFEITURA DE
HORIZONTE
O TRABALHO CONTINUA

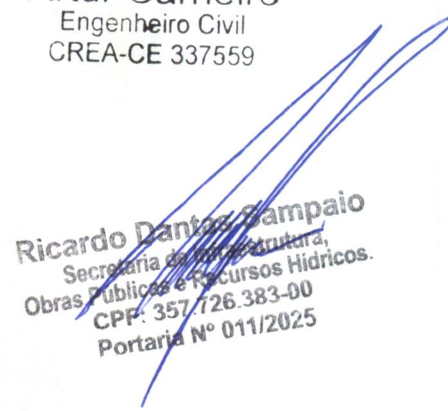


Diante do exposto, **não merece provimento o recurso administrativo interposto pela empresa Cordeiro Construções Ltda**, uma vez que o edital não restringe a habilitação técnica exclusivamente a engenheiros civis, e a atuação de Engenheiros Civis na execução de perfuração de poços profundos encontra respaldo tanto no Decreto nº 23.569/1933 quanto nas normas do CONFEA/CREA.

Recomenda-se, assim, a manutenção do processo licitatório, conforme já publicado, por estar em estrita conformidade com a legislação vigente.

Horizonte-CE, 01 de setembro de 2025.


Artur Carneiro
Engenheiro Civil
CREA-CE 337559


Ricardo Dantas Sampaio
Secretaria de Infraestrutura,
Obras Públicas e Recursos Hídricos.
CPF: 357.726.383-00
Portaria Nº 011/2025





TERMO DE JULGAMENTO

TERMO: DECISÓRIO
FEITO: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
IMPUGNANTE(S): CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA
IMPUGNADO(S): SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS.
REFERÊNCIA: EDITAL DA LICITAÇÃO
MODALIDADE: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA
Nº DO PROCESSO: 2025.08.13.1
OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO DE POÇO TUBULAR PROFUNDO EM DIVERSOS PRÉDIOS DOS DISTRITOS DE ANINGAS E DOURADO NO MUNICÍPIO DE HORIZONTE/CE.

01. PRELIMINARES

A) DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

Trata-se de pedido de impugnação interposta pela empresa **CORDEIRO CONSTRUÇÕES LTDA**, contra os textos constantes do edital da licitação realizada pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE HORIZONTE**, em tela.

A petição foi protocolizada via e-mail, conforme previsão constante do item 16 do edital. As peças encontram-se fundamentadas, apresentando, ademais, as formalidades mínimas exigidas no edital licitatório, contendo ainda o pedido pelo qual se pleiteia a demanda.

Desta feita, verifica-se a regularidade no tocante ao cabimento da presente impugnação, nos termos do item 16 e seguintes do ato convocatório:

16.1. Qualquer pessoa física ou jurídica poderá, no prazo de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para recebimento das Propostas de Preços, solicitar esclarecimento e ou impugnar o ato convocatório deste Pregão.

16.2. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração aquele que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

16.3. Impugnação feita tempestivamente pelo proponente não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

16.4. Somente serão aceitas solicitações de esclarecimentos, providências ou impugnações mediante petição confeccionada em máquina datilográfica ou impressora eletrônica, em tinta não lavável, bem como, da apresentação de documentos comprobatórios a demandante, desde que devidamente protocolados via e-mail, informado no quadro de resumo deste edital, que preencham os seguintes requisitos:



[...]

Cumpre transcrever o Art. 164 da Lei Federal nº 14.133/21, in verbis:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Tendo em vista o transcrito alhures, os pedidos de esclarecimentos e impugnações foram **TEMPESTIVAMENTE** protocolados, cumprindo com afincos as regras concernentes à tempestividade contidas no instrumento convocatório, bem como cumprido os requisitos, por encontrar subsidio em instrumento normativo afeito a demanda.

Adentramos aos fatos.

02. DOS FATOS

Invoca a Impugnante que o edital exige qualificação técnica-profissional incompatível ao objeto licitado, de modo que não deveria ter sido exigido **ENGENHEIRO CIVIL**, mas sim, **GEÓLOGO**, **ENGENHEIRO GEÓLOGO OU DE MINAS**, o que implicaria no atendimento dessas condições exigidas.

Estes são os fatos.

Passamos a análise de mérito.

03. DO FUNDAMENTO E DO DIREITO

Em suma, a(s) requerente(s) questiona(m) a necessidade de reformulação quanto as condições de qualificação-técnica atinentes ao objeto.

Inicialmente, imperioso destacar que a Lei nº 14.133/21 não versa expressamente sobre o que seria a regular forma da especificidade dos produtos, objetos, condições e parâmetros do certame licitatório, sendo a essa definição uma ação discricionária do órgão licitante, a que, via de regra, se dá pela verificação das necessidades da demanda e pelo planejamento interno de cada ente, contudo, os itens relacionados deverão atender e guardar conformidade e obediência com o princípio da razoabilidade, garantindo, assim, a ampla participação no procedimento.

Em face desta disposição, sabendo da competência originária do órgão a que inicia a demanda, coube a mesma definir o objeto da licitação e suas condições para atendimento das necessidades levantadas, assim como, a qualificação mínima necessária a execução.



Por esse sentido, considerando que tais disciplinamentos estão postulados no arcabouço basilar da fase preparatória do procedimento, mais precisamente no projeto básico do processo, cuja incumbência neste pesar concentra-se exclusivamente na esfera de competência da autoridade competente do processo a qual originou e planejou sua demanda desde seu nascedouro, ou seja, nesse caso, cabendo tal responsabilidade a **SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA, OBRAS PÚBLICAS E RECURSOS HÍDRICOS**.

Como é sabido, a definição do objeto, na Nova Lei de Licitações passou a ser uma incumbência muito mais acentuada, posto que, o legislador deu maior relevância a fase preparatória do procedimento, tudo isso, no sentido de possibilitar ao agente público, que o mesmo realizasse o devido planejamento administrativo da compra a que, por sua vez, possibilitaria a realização do certame mais célere e justo, resultando em uma contratação mais eficiente para a Administração Pública.

Também é nesse sentido, que o mesmo diploma legal indica diversas etapas necessárias ao cumprimento do planejamento da contratação, constante da fase preparatória, sendo: Documento de Formalização da Demanda (artigo 12, inciso VII; artigo 72, inciso I); b) a elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) (artigo 6º, inciso XX; artigo 18; inciso I e §§1º a 3º) c) dentro do ETP, a realização da pesquisa de preços (artigo 23; artigo 72, inciso II); d) a formalização do Termo de referência ou Projeto básico (TR ou PB), dentre vários outros.

Já quanto a relevância da definição do objeto, é sempre importante reforçar o entendimento Hely Lopes Meirelles, a qual anota o seguinte entendimento, "*in verbis*":

O essencial é a definição preliminar do que a administração pretende realizar, dentro das normas técnicas e adequadas, de modo a possibilitar sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.
(Grifo nosso)

Assim, de forma a corroborar o entendimento aqui trazido, também revela Marçal Justen Filho:

Não basta a elaboração do projeto básico. É necessária à sua aprovação, por ato formal e motivado da autoridade competente, a qual deverá avalia-lo e verificar sua adequação às exigências legais e aos interesses supraindividuais. A autoridade, ao aprovar o projeto, responsabiliza-se pelo juízo de legalidade e de conveniência adotado. Será competente para aprovar o projeto básico a autoridade competente para determinar a contratação da obra ou do serviço a que tal projeto se refere. (JUSTEN FILHO, 2012, p. 153.)
(Grifo nosso)



De igual maneira, também coaduna com a presente cognição, o Tribunal de Contas da União, quando por meio do Acórdão 1.667/2011, que embora ainda faça referência a antiga norma licitatória, ainda é muito esclarecedor e se adequa perfeitamente ao presente caso, senão vejamos:

Os atos de aprovação de projetos básicos, à luz do art. 7º, § 1º, da Lei 8.666/1993, é atribuição das autoridades administrativas do órgão contratante, não sendo passível de delegação a terceiros, estranhos à Administração Pública.
(Grifo nosso)

Por essa vertente e considerando que a irresignação da(s) pessoa jurídica refere-se às exigências relativas **aos critérios habilitatórios (qualificação técnica profissional) necessários ao objeto**, que, por sua vez, se adentram na esfera de competência de quem conhece e planeja a contratação do objeto.

Deste modo, este(a) Agente de Contratação(a) encaminhou, via despacho a(s) presente(s) irresignação(ações) para conhecimento e manifestação da Autoridade Competente do procedimento.

Recebemos a devolutiva por parte do órgão competente quanto ao(s) questionamento(s) constante(s) da(s) impugnação(ções), tendo sido apresentado a resposta a anexa, a qual embasa e fundamenta o presente julgamento, haja vista que parte do mérito da discussão se refere a questões meramente técnicas e ou a que são de incumbência e responsabilidade daquele a qual originou a demanda, vide o presente resumo:

DA RESPOSTA

A argumentação da recorrente, embora válida em sua preocupação com a qualificação técnica dos responsáveis, não se sustenta diante do que dispõe o próprio edital, nem frente à legislação vigente.

O edital estabelece expressamente a exigência que deverá ser apresentada declaração contendo a indicação da seguinte equipe técnica mínima necessária para fins de execução do objeto:

"Engenheiro Civil ou outro profissional com atribuições regularmente estabelecidas por força de ato normativo da entidade profissional competente (resolução, deliberação, etc.) ou de norma (lei, decreto, etc.) para responder pelas obras ou serviços técnicos na área de pavimentações"

...



Ou seja, **não houve exclusividade de atribuição ao Engenheiro civil**, desde que o profissional apresentado tenha atribuição formal e regular junto ao seu conselho de classe para responder pelo objeto licitado — perfuração de poço tubular profundo

Conforme dispõe o **Decreto nº 23.569/1933**, que regula o exercício das profissões de engenheiro, arquiteto e agrimensor, é permitido ao engenheiro civil atuar em serviços que envolvam **obras hidráulicas, escavações, abastecimento de água, saneamento** e outras atividades relacionadas.

A íntegra da decisão encontra-se anexada aos autos.

Considerando que a questão abordada se limita a discricionariedade do órgão demandante, sendo ela a boa entendedora quanto ao objeto e suas respectivas condições, assim como, pela fase preparatória do procedimento, dessarte, compete a este(a) Agente de Contratação apenas transmitir o mesmo, de modo que, nesse sentido, também se reserva no direito de não emitir qualquer opinião meritória quanto ao assunto em tablado, sendo o resultado a seguir proclamado, aquele determinado pela autoridade competente em todo o seu teor e forma.

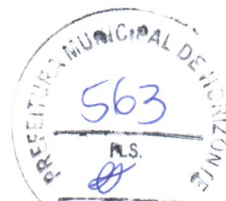
Reforça-se que a licitante impugnante alega que o edital prescinde de certas exigências técnicas. No entanto, a estrutura e exigências não pode ser adaptada à conveniência individual de cada licitante, sob pena de inviabilizar a competitividade e comprometer o interesse público, sobretudo, pelo fato de como o edital se encontra, esse estar formatado em formato amplo e participativo.

Do mesmo modo, a Administração não se encontra obrigada a moldar as condições conforme a capacidade específica de uma única empresa, mas, sim, segundo o que é normalmente praticado por fornecedores com aptidão técnica ao objeto, tudo isso, nas condições que atendam às necessidades administrativas e a legislação pertinente.

Conforme se extrai do arrazoadado da Secretaria, o edital da forma posta não compromete a isonomia, a segurança ou a eficiência da contratação, tampouco expõe o Município a riscos indevidos, de modo que não limita a equipe profissional a somente a engenheiro civil, mas sim, a esse a qualquer outro de área pertinente, do mesmo modo, não cabendo a reformulação do edital para fins de limitação apenas a GEÓLOGO, ENGENHEIRO GEÓLOGO OU DE MINAS, o que implicaria na não participação de outros profissionais.

Logo, da forma como se encontra, o edital já permite a participação de qualquer profissional habilitado ao objeto, não estando registro apenas um desses.

Em modo contrário, a exigência indiscriminada e sem previsão legal



aplicável ao caso poderia representar barreira à ampla participação dos interessados, em desacordo com os princípios da legalidade, competitividade e proporcionalidade, como já reforçado anteriormente.

Assim, a Administração Pública encontra espaços de atuação que permitem que ela consiga atender à finalidade imposta pela lei e atingir o interesse público.

Ainda, com relação à justificativa para que o legislador permita que a lei transfira à Administração Pública poder discricionário, Meirelles (2005, p. 168) entende-se que:

A discricionariedade administrativa encontra fundamento e justificativa na complexidade e variedade dos problemas que o Poder Público tem que solucionar a cada passo e para os quais a lei, por mais casuística que fosse, não poderia prever todas as soluções, ou, pelo menos, a mais vantajosa para cada caso ocorrente.

04. DA DECISÃO

Por todo o exposto sem nada mais evocar, conheço da impugnação apresentada pela empresa acima referenciada, para, no mérito julgar pelo **NÃO ACOLHIMENTO**, por não haver qualquer ilegalidade ou mácula ao edital, mantendo-se todos os seus termos.

É a decisão.

Horizonte-CE., 03 de setembro de 2025.


Rafaela Lima dos Santos Martins
Agente de Contratação
Prefeitura Municipal de Horizonte